



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11474.000230/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.181 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente FUNDIÇÃO VITÓRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/05/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE INSCREVER SEGURADO EMPREGADO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de formalizar o contrato de trabalho do segurado empregado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 56, lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração à Lei 8.213/91, artigo 17 c/c o artigo 18, I e § 1º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo em vista que a empresa deixou de inscrever segurados empregados, conforme Relatório Fiscal, fls. 8/10.

Consta do relatório fiscal da infração, que:

- Constatou-se a existência de 31 trabalhadores prestando serviços no estabelecimento da autuada sem a devida formalização dos respectivos contratos de trabalho.

- Foi informado que os empregados encontram-se registrados na empresa TTER INDUSTRIAL LTDA (optante pelo Simples).
- A situação foi constatada através da verificação dos documentos dessa empresa, mas concluiu-se que na realidade os trabalhadores são empregados da FUNDIÇÃO VITÓRIA LTDA.

Em impugnação de fls. 20/26, a empresa alega que os empregados são da empresa TTER Industrial, mesmo que as empresas atuem no mesmo endereço.

Foi proferido o Acórdão 07-11.360 - 6ª Turma da DRJ/FNS, fls. 268/275, que julgou o lançamento procedente.

Cientificado do Acórdão em 28/1/08 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 277), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/2/08, fls. 278/282, que contém, em síntese:

Diz não concordar com a decisão de primeira instância.

Afirma que as empresas são independentes uma da outra, explica o ramo de atuação das empresas, e afirma que os administradores são próprios.

Solicita a realização de nova perícia nas instalações da recorrente.

Requer a revisão do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

INFRAÇÃO OBJETO DA AUTUAÇÃO

Caracteriza a infração a não formalização do contrato de trabalho ou a sua formalização incompleta, relativa a segurado empregado. Assim, estando o segurado em atividade, a empresa deverá proceder às devidas anotações do contrato de trabalho, tanto no livro de registro de empregados, quando na CTPS, sendo que o livro deverá ser anotado de imediato (art. 41 da CLT) e a carteira de trabalho, nos prazos determinados pela legislação trabalhista (art. 49 da CLT, em regra, 48 horas). A empresa é obrigada a manter o Livro ou a Ficha de Registro no próprio estabelecimento, à disposição da fiscalização.

CONEXÃO

A falta que determinou a lavratura do presente Auto de Infração está relacionada com os mesmos fatos tratados no Processo 11474.000232/2007-92, no qual foram apuradas contribuições sociais previdenciárias e para outras entidades e fundos.

O recurso apresentado no referido processo foi julgado em 12/5/11, Acórdão 2301-02.058 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sendo negado provimento ao recurso voluntário. Eis a ementa do acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/05/2006

DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO.

É atribuída à fiscalização da SRP a prerrogativa de, seja qual for a forma de contratação, desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurados empregados da empresa contratante, desde que presentes os requisitos do art. 12, I, "a", da Lei n. 8.212/91.

Os elementos caracterizadores do vínculo empregatício estão devidamente demonstrados no relatório fiscal da NFLD.

A situação fática apresentada é tratada no voto do acórdão citado:

A notificada insurge-se contra o débito, alegando que é uma empresa totalmente independente e isolada fisicamente por paredes da TTER INDUSTRIAL LTDA, possuindo colaboradores e clientes distintos.

Porém, o que a fiscalização verificou, em ação fiscal na empresa, é a ocorrência de todos os requisitos necessários para a caracterização da relação de emprego, exigidos pelo art. 12, I, "a" da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 9º, I, "a", do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, quais sejam, a não eventualidade (habitualidade), a remuneração e a subordinação.

Aplica-se, portanto, ao caso, o artigo 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que considera nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos nela contidos.

E como o parágrafo 2.º do art. 229 do Decreto 3.048/99, permite ao Auditor Fiscal desconsiderar o vínculo pactuado, a Auditoria, ao verificar a ocorrência dos requisitos da relação de emprego, agiu em conformidade com ditames legais e enquadrou corretamente os trabalhadores como empregados da notificada para efeitos da legislação previdenciária.

Esse enquadramento será automático sempre que estiverem presentes, na prestação do serviço, os pressupostos da relação de emprego, quais sejam, a remuneração, a habitualidade e a subordinação, porque a lei assim determina, mesmo que no contrato formalizado entre as partes esteja definido de forma diversa, pois a relação de emprego não é aferida pelos elementos formais do ajuste, mas do conteúdo emergente de sua execução.

Dessa forma, ao contrário do que entende a recorrente, desde que presentes os requisitos do art. 12, I, "a", da Lei n.º 8.212/91, pode sim o AFPS desconsiderar a contratação do segurado por meio de empresas terceirizadas para considera-lo como empregado da contratante, exclusivamente para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, pois houve a ocorrência do fato gerador.

Da análise dos fatos apresentados, verifica-se a existência de uma simulação no procedimento de contratação de empregados adotado pela notificada em relação à empresa apontada no RELFISC.

[...]

E, de acordo com o art. 118, inciso I do CTN, a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

Assim, em respeito ao Princípio da Verdade Material e pelo poder-dever de buscar o ato efetivamente praticado pelas partes, a Administração, ao verificar a ocorrência de simulação, pode superar o negócio jurídico simulado para aplicar a lei tributária aos verdadeiros participantes do negócio.

[...]

Restou demonstrado, pela fiscalização, que os expedientes utilizados pela recorrente tinham por objetivo simular negócio jurídico, no qual a intenção das partes é uma, a forma jurídica adotada é outra.

A notificada se defende alegando que as atividades das duas empresas são diferentes, ou seja, a FUNDIÇÃO VITÓRIA atua na fundição peças de alumínio, enquanto a TTER INDUSTRIAL tem como atividade a usinagem de peças.

Porém, os documentos de constituição e respectivas alterações de ambas as empresas contradizem essa afirmação da recorrente, pois demonstram que a FUNDIÇÃO VITÓRIA não executa somente a fundição de peças, mas também a usinagem de peças em liga de metais não ferrosos, e a Tter Industrial Ltda possui como atividade a industrialização de peças em liga de metais não ferrosos, conforme consta de seu Contrato Social.

A fiscalização constatou que ambas as empresas pertencem a um único núcleo familiar, funcionam em um mesmo galpão, sendo que a empresa Tter Industrial Ltda não possui maquinário próprio, e utiliza os equipamentos que pertencem à recorrente.

Da mesma forma, não restou comprovado, nos autos, que as contas de luz, água e telefone seriam suportados pela empresa TTER, e não totalmente pela Fundação Vitória, proprietária do imóvel e das máquinas e equipamentos.

A auditoria fiscal constatou que no local só existe uma única recepção e um escritório, que atendem aos assuntos relacionados às duas empresas, por intermédio de uma mesma funcionária designada para tanto, e relatou que, durante todo o desenvolvimento da ação, foram atendidos, tanto em assuntos da Tter Industrial, quanto da Fundação Vitória, pela mesma pessoa, a Sra. Patrícia Vegini, empregada registrada na Fundação Vitória desde 04/01/2000.

Outro fato observado pela fiscalização é que houve uma diminuição do número de segurados da recorrente em movimento inversamente proporcional ao seu faturamento, ou seja, produziu mais com menos funcionários no período compreendido entre 2004 e meados de 2006, enquanto a TTER, apesar de manter um número de funcionários significativamente maior, possuiu um faturamento menor ao da Fundação.

Todos esses fatos, aliados aos demais narrados pela fiscalização, reforçam a convicção de que as duas empresas formam, na verdade, uma única organização empresarial.

A recorrente protesta pela realização de perícia técnica.

Todavia, da análise dos autos, verifica-se que não existem dúvidas a serem sanadas, já que o Relatório Fiscal está claro e a NFLD muito bem fundamentada.

Como se vê, restou devidamente comprovado que os funcionários, apesar de registrados na empresa TTER, são, de fato, empregados da empresa Fundação Vitória, devendo a formalização dos contratos de trabalho serem realizadas com a empresa autuada.

SEGURADO EMPREGADO

A Lei 8.212/91, que estabelece as regras que regem a filiação obrigatória de trabalhadores ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, dispõe que:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Assim, uma vez constatado que há a vinculação obrigatória de um trabalhador ao RGPS, cabe à autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, desconsiderar a forma sob a qual a prestação se deu para, com base na realidade emergente, apurar contribuições devidas e condutas incompatíveis com a legislação aplicável.

Da mesma forma, o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, na redação dada antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, determina:

Art.229.

[...]

§2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

Sendo assim, a fiscalização verificou a situação fática, identificou os empregados que trabalhavam para autuada sem a formalização do contrato de trabalho e procedeu, corretamente, à autuação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier